

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA-CE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA	
Nº Protocolo	3322
Nº Documento	3322
Data Em:	08/11/2017
Kestha	

AUTOS

REQUERENTE: IMPUGNAÇÃO FRENTE AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-021/2017-DIV

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP Endereço Completo: Rua Pinheiro Maia, 570, Altos - 60.822-720 - Cidade dos Funcionários - Fortaleza - Ceará **CNPJ sob nº 10.656.662/0001-78- Inscrição Munic.: 267207- 3**, neste ato representado por seu procurador Sr. **JOSÉ MARIA DE ARAÚJO**, brasileira, casada, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, portadora do CPF nº 030.627.753-00, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Sa., com base no **parágrafo 2º do Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei federal 10.520/2002, impugnar o presente EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-021/2017-DIV**, fazendo-o com embasamento nas razões fático-jurídicas a seguir, fielmente expostas:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Requerente tomando conhecimento da publicação do **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-021/2017-DIV**, com data para Licitação em **13/11/2017**, pelo tipo Menor Preço Mensal, a impugnação ao edital acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua para apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra **o direcionamento e a ilegalidade até então evidenciados no presente procedimento.**

A empresa, ora requerente, labora no ramo de Locação de Máquinas Multifuncionais a mais de 9(nove) anos, possuindo um significativo rol de clientes. A reforçar tal assertiva, seguem anexos Atestados de Capacidade Técnica sobre o objeto pretendido pelo ilustre UNILAB/CE, IBAMA E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PRCE, oriundo de diversos órgãos da Administração Pública em prol da empresa peticionante (**Doc. 02**).

DOS FATOS, MOTIVOS E DIREITO

A impugnante é empresa interessada em licitação promovida pelo **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA-CE** para:

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA, ATRAVÉS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS E DUPLICADOR (NOVAS DE 1º USO), COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA 24 HORAS, INCLUSO TODAS AS DESPESAS COM PEÇAS E SUPRIMENTOS ORIGINAIS, BEM COMO, SERVIÇOS TÉCNICOS QUALIFICADOS EXCETO PAPEL, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS EXIGIDAS DE ACORDO COM TERMO DE REFERÊNCIA.

Acontece, contudo, que examinando criteriosamente o edital em comento, a impugnante constatou que o mesmo contém algumas exigências, que estão a macular o procedimento, tendo em vista a forma de dimensionamento por obstáculos tais como:

13) QUALIFICACAO TECNICA

d.2) Comprovar através de **certificados e ou carta do fabricante do equipamento (com timbre)**, que, possui técnicos treinados para a manutenção e concerto dos equipamentos da Marca das multifuncionais e impressoras ofertadas.

De fato, não obstante essas explanações do edital acima citadas, demonstrarão que a Administração não está a garantir a aquisição de qualquer solução do mercado, mas apenas manter um pequeno número de participantes, diminuindo assim o leque de concorrentes do presente certame licitatório afunilando de forma incorreta e grave a forma de disputa.

De plano, verifica-se que o Administrador faz constar um conjunto de requisitos a serem cumpridos pelos participantes que restringi o número de empresas no referido certame, condições que já foram debatidas em outros certames e que a mesmas foram sanadas, se não vejamos:

Consta no item acima citado pertencente ao Edital em epígrafe a exigência de "**comprovar através de certificados e ou carta do fabricante do equipamento (com timbre)**, que, possui técnicos treinados para a manutenção e concerto dos equipamentos da Marca das multifuncionais e impressoras ofertadas", alijando de forma estranha a figura do **Prestador de Serviços de Locação de Máquinas Multifuncionais** que não seja, uma vez que esta **declaração** só se é emitida se o licitante for obrigatoriamente sua **Concessionária/Revenda Autorizada**.

Nunca é por demais ressaltar, digna Comissão, que ao assinar o Contrato com este respeitável órgão o LICITANTE se compromete a cumprir o fiel mandamento contratual sob pena de lhe ser aplicada as sanções previstas em Lei. Não vislumbramos a razão, da Administração Pública **preferir as empresas autorizadas** às empresas que possuam estrutura própria e Capacidade Técnica comprovada mediante **Atestado de Capacidade Técnica** fornecido por pessoa **jurídica de direito público ou privado**, comprovando sua capacidade na execução do objeto. Por conseguinte, tal exigência nos parece por **demais restritiva**, inviabilizando um processo licitatório mais competitivo.

Não se pode olvidar a decisão proferida pela **SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL - STF**, referente ao mesmo objeto *in locu*, onde com a magnificência de sempre, decidiu de forma peremptória pela exclusão da figura do fabricante realçando a pessoa do LICITANTE. (seguem anexas mudanças ocorridas nos Editais de Pregão Eletrônicos e Presencial em **excluir declaração do fabricante**). Endossando essa linha de entendimento, calha aqui fazer alusão às posições tomadas pelas Comissões Permanentes de Licitação da **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO EST. DE PERNAMBUCO; MINISTÉRIO DA SAÚDE e TERRACAP**, que acatou o pedido de impugnação formulado por licitantes - referente aos Pregões nºs. 008/2008; 29/2008 e 01/2009 em anexo. (**Doc. 03**).

Vale ressaltar que esta exigência foi rechaçada com toda veemência pelo ilustre Tribunal de Contas da União, quando de sua inteligência emanada na **Decisão nº. 486/2000 e Acórdão nº. 423/2007 - Plenário de 21/03/2007**, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados ferindo o caráter competitivo do certame e contrária os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993.

Com efeito, a Lei de licitações não permite a inclusão de qualquer cláusula que comprometa a participação e a competição entre os licitantes. A exigência possível por parte da Administração é de apresentação de **declaração do fabricante como revendedor autorizado** comprobatórios de serviço de instalar e da manutenção ao objeto da licitação, contraria conforme aduz os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993.

Importante se afigura, porque oportuno o é, que a lei de Licitação prezando pela convivência pacífica dos princípios norteadores da Administração, visualizou uma maior abertura no número de participantes que se interessarem na participação do certame licitatório, constando em seu corpo legal a averiguação da capacitação do licitante através de **Atestado de Capacidade Técnica**. O legislador foi sábio ao exigir o mínimo do licitante e ao mesmo tempo dar a garantia necessária à Administração.

Vale ressaltar, digníssima Comissão, que no rol de documentos elencados na Lei de Licitação, **objetivo e taxativo se fez o legislador, a fim de não expurgar do certame empresas que perfaçam in totum as exigências do corpo legal bem como estejam agindo de acordo com nossa Constituição Federal**.

Ademais, esta exigência acima mencionada, não passa de um meio indireto de somente empresas cadastradas no roll de clientes dos Fabricantes ou a elas vinculadas de participarem do certame, deixando de fora empresas aptas e possuidoras de estrutura técnica comprovada de participarem do referido certame. Aliás, mais sensato e equânime seria que estas informações acima mencionadas fossem emitidas pelo licitante, real fornecedor do serviço, capacitado para executar o objeto do Edital em comento.

13) QUALIFICACAO TECNICA

d.1) Apresentar 01 (um) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, **acompanhado do respectivo Contrato**, este com reconhecimento de firma das assinaturas do CONTRATADO e do CONTRATANTE.

d.1.1) O atestado apresentado terá que ser **emitido com no máximo 01 (um) ano da data de recebimento dos envelopes deste certame**.

d.3) Comprovar que em seu **quadro funcional ter no mínimo de 02 [dois] técnicos capacitados a prestar serviços em copiadoras e impressoras, dentre estes, ao menos um responsável técnico devidamente registrado no CREA, ao qual será comprovado através do Registro e Quitação do mesmo no devido conselho**.

d.3.1) A comprovação do item acima, sendo na qualidade de sócio, por meio do contrato social; na qualidade de empregado, por copia da carteira de trabalho; ou na qualidade de profissional contratado, por meio de contrato de prestação de serviço.

Em relação a outros dispositivos acima aqui citados como formador de tal ato impugnatório reside nas exigências para: (d.1 - atestado **acompanhado do respectivo Contrato**; d.1.1- atestado apresentado terá que ser **emitido com no máximo 01 (um) ano da data**; d.3-**quadro funcional ter no mínimo de 02 [dois] técnicos capacitados devidamente registrado no CREA, e d.3.1)**, pontos esses exigidos para habilitação técnica dos equipamentos licitados. Na realidade esta muitas vezes desconsiderada quando da elaboração dos Editais para contratação destes serviços. Isto porque a maioria dos Editais para contratação de tais serviços não trazem em seu corpo as referidas exigências. Para comprovação de nossas alegações segue anexo editais cujos o objeto é de locação de impressoras. **(Doc. 04)**

Não obstante a ilustre Comissão de Licitação, em relação ao item aqui refutado, trazer brilhante arrazoado técnico, inclusive acompanhado de manifestação do TCU a respeito, porquanto não se deve olvidar-se que as exigências para cumprimento da capacidade técnica não **deve se sobrepor, ao que preceitua o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, onde de acordo com o dispositivo legal, somente serão permitidas **“exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**. (destaque nosso).

Logo, as exigências de apresentação de: (d.1 - atestado *acompanhado do respectivo Contrato*; d.1.1-atestado apresentado terá que ser emitido com no máximo 01 (um) ano da data; d.3-quadro funcional ter no mínimo de 02 [dois] técnicos capacitados devidamente registrados no CREA, e d.3.1), para o serviço ofertado, ao contrário do que consta defendido no Edital, usurpa o critério da legalidade e da competitividade.

Ressalte-se que a própria cartilha de recomendações de da Lei 8.666/93, orienta que não seja exigida certificações específicas e sim comprovação de capacidade de cumprir com o objeto contratado.

Ora, contra fatos não há argumentos, a maneira mais adequada e aconselhada seria o realinhamento do exigido para o Item, que seria somente no mínimo a apresentação de registro do licitante em uma entidade competente e de atestado(s) de capacidade técnica por parte do licitante que executou ou que está executando atividades compatíveis ou similares ao objeto solicitado.

Sendo cediço que à Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na licitação, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Neste sentido, para não restringir de forma injustificada o ambiente de competidores, os Editais devem conter apenas às exigências indispensáveis à comprovação de que o licitante possui a qualificação técnica e econômica para executar o objeto licitado.

Nessa mesma linha de conduta, a Lei nº 8.666/93, ao dispor sobre os princípios da licitação em seu artigo 3º, §1º, veda a inclusão, no edital, de condições que possam restringir ou frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Corroborando com esse entendimento, nos ensina a melhor doutrina de Marçal Justen Filho, que muito podem contribuir para esclarecer a questão: “No tocante a habilitação é imperioso eleger o critério da “utilidade” ou “pertinência”, vinculado ao princípio da proporcionalidade para elaboração dos editais. A insistência neste ponto nunca é demais. **Tem de interpretar-se a Lei n.º 8.666/93 na acepção de que qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem de apresentar-se como necessária e útil para o caso concreto.**”

As preocupações da Administração com a qualidade do serviço são justificáveis, mas devem ser contempladas estabelecendo-se padrões adequados de atendimento, e não fixando-se comprovação via atestado técnico de empresa predeterminada.

Fato é que, a Administração limita-se a estabelecer parâmetros adequados para o serviço e zelar para que as especificações sejam fielmente observadas. Nesse particular, ressalta-se que qualquer exigência formulada pelo I. Pregoeiro relativa à qualificação técnica a qual desborde os limites do estabelecido no Item e do Edital e artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93 configura-se como ilegal, desarrazoada, arbitrária e iníqua.

Cumpre frisar que as regras referentes à habilitação, mediante, comprovação dos requisitos compatíveis para qualificação técnica, cujas regras apresentam-se, taxativamente, estampadas no **artigo 30 inciso II, da Lei n. 8.666/93**, o qual dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

De plano, verifica-se que o Administrador faz constar um requisito que a ser cumprido pelos participantes que restringi o número de empresas no referido certame licitatório.

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa **que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União**, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, **'o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público'** - podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Nessa esteira, cabe lembrar que o órgão licitante, como do Governo Federal, se regênciia pelos preceitos ditados pela Corte de **Contas da União**, titular do poder **de "exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas."**

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo **Tribunal de Contas da União**, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Polítec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido - cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." (Decisão 819/2000 - Plenário)

"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III)." (ACÓRDÃO Nº 105/2000 - TCU - Plenário AC-0105-20/00-P)

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

a) **liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório**, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;

b) **determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção** no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14);

b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;

c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)"

Ressalte-se que a Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na licitação, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Com efeito, a Lei de licitações não permite a inclusão de qualquer cláusula que comprometa a participação e a competição entre os licitantes. A exigência possível por parte da Administração é de apresentação de especificações específica comprobatório de equipamento extremamente superdimensionado.

Importante se afigura, porque oportuno o é, que a lei de Licitação prezando pela convivência pacífica dos princípios norteadores da Administração, visualizou uma maior abertura no número de participantes que se interessarem na participação do certame licitatório. O legislador foi sábio ao exigir o mínimo do licitante e ao mesmo tempo dar a garantia necessária à Administração.

Vale ressaltar, digníssima Comissão, que no rol de documentos elencados na Lei de Licitação, **objetivo e taxativo se fez o legislador, a fim de não expurgar do certame empresas que perfaçam in totum as exigências do corpo legal bem como estejam agindo de acordo com nossa Constituição Federal.**

Ademais, esta exigência acima mencionada, não passa de um meio indireto de somente selecionar empresas com grande poder aquisitivo de participar do certame, deixando de fora empresas aptas e possuidoras de estrutura técnica comprovada de participarem do referido certame.

Conclui-se, portanto, que as exigências do Edital não fazem sentido do ponto de vista lógico, pois na prática restringem a licitação obter um maior número de participantes e um menor preço no serviço solicitado.

Ademais, foi considerado, à luz dos princípios aplicáveis à Administração Pública, um importante fato:

(i) ao se restringir a participação de concorrentes, os preços evidentemente não serão vantajosos para a Administração Pública. Ao contrário, o valor do serviço poderá ser o dobro dos concorrentes.

É o que se passa a demonstrar.

PREJUÍZO AO ERÁRIO.

Deve-se ressaltar que a exclusão de outros competidores causará sérios prejuízos ao Erário. Como é de conhecimento geral, com a exclusão dessa exigência apresentam uma incomparável relação custo/benefício.

Os custos são reduzidos, comparativamente com a presença de outros concorrentes, em razão da abertura do edital o processo produtivo sem sobra de dúvida haverá redução de preço nesses itens.

Ademais, é evidente que, ao se permitir a participação de dois ou mais concorrentes no Pregão Eletrônico, as margens serão diminuídas diante da necessidade de negociações entre os fornecedores dos serviços de informática o que reduziria ainda mais os preços praticados.

Por outro lado, a inexistência de competição importará no seguinte quadro:

(i) Locação do serviço mais caro do mercado, equivalente ao dobro do valor atual com desempenho previsto no Edital; e

(ii) Locação pelo valor mais caro do mercado, em razão da desnecessidade de negociação com os fornecedores dos serviços.

Como se vê, as condições impostas e definidas no Edital não fazem qualquer sentido, seja do ponto de vista prático; lógico ou do ponto de vista de eficiência e economia que devem reger as contratações da Prefeitura de Caucaia, nos termos do art. 4º, do Decreto 6.473/2008.

E atente-se ao fato de que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).

Assim sendo, decerto que, face ao princípio do caráter competitivo do certame e da isonomia, aqui, proeminentes sobre os demais, é inconcebível que num processo de licitação pública, seja concebida a inclusão de preferências que venham tão somente a frustrar o processo competitivo, POIS TAL OCORRÊNCIA TEM POR CAUSA DIRETA A IMPOSSIBILIDADE DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

Nessa linha de entendimento não se traduz congruente com a finalidade da licitação, um edital que reduz a competitividade do certame em vez de ampliá-la, eis que a escolha da proposta mais vantajosa (finalidade precípua do procedimento) só será efetivamente alcançada, à medida que se possibilite o número maior de participantes no certame e não alijando do procedimento, concorrentes em potencial, como no caso em espécie.

Portanto, a possibilidade de participação do maior número de licitantes possíveis, TRADUZINDO NA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UM MAIOR NÚMERO DE FORNECEDORES DE FILTRO DE CONTEÚDO A SEREM IMPLEMENTADOS NA PREFEITURA DE MORADA NOVA QUE NÃO APENAS EMPRESAS DE AUTO PODER ECONÔMICO, ou até mesmo pela cautela de não implicar futuramente cerceamento de participação e anulação do presente Pregão, é medida não só necessária, mas imperiosa.

Oportuno lembrar também que a condição primordial para a validade do ato administrativo é exatamente a adequação aos princípios jurídicos exteriorizados na norma. Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a invalidação do mesmo.

Esse entendimento se coaduna exatamente com o texto da Lei nº 8.666/93 e com a Doutrina Brasileira, no sentido de que dentro do juízo de conveniência e oportunidade, é preciso, acima de tudo, respeitar a finalidade da licitação, pois "finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato.....". (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. in Direito Administrativo, 7ª ed. Ed. Atlas, 1996, São Paulo, pg. 173.

A Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), foi elaborada e instituída com o intuito precípuo de prover à Administração Pública a prestação de serviços e o fornecimento de bens dentro da melhor relação custo-benefício. Em outras palavras: com vistas a assegurar a satisfação do interesse público, o referido diploma legal busca garantir que a proposta da contratada se aproxime, no mais que puder, do que a Administração Pública julga como desejável.

Assim sendo, no caso da licitação, se efetivamente a atividade discricionária do administrador não estiver pautada, em especial, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da legalidade e do caráter competitivo do certame, enfim, pela própria finalidade do procedimento, porquanto são estes os valores de todo o processo licitatório e o que lhe dá fundamentação, clara restará a transposição no âmbito de suas prerrogativas discricionárias.

Por certo que, a licitação, como procedimento administrativo que é, visa atingir uma dupla finalidade, conforme proclama a lei de licitações e contratos em seu art. 3º. Volta-se, como nesta norma se estabelece, a selecionar a proposta que se apresente como a mais vantajosa para a futura contratação, buscando, no entanto, preservar condições que não se constituam em infundado e desnecessário impedimento à livre competição.

Desta lição não destoa o ilustre MARÇAL JUSTEN:

'Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º' (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

E pela leitura clara do presente instrumento convocatório verifica-se que a Administração ora em apreço não se atentou aos princípios e normas legais acima mencionados, principalmente aqueles inseridos no §1º, inciso I, do mencionado art. 3º.

DO PEDIDO

Face às considerações apresentadas, esta Empresa requer especial atenção desta ilustre Comissão de Licitação para:

- 1- Que as comprovação/certificados exigidas no corpo do Edital no **item d.2, sejam excluídas** e/ou que as declarações sejam emitidas pelo próprio **LICITANTE, real fornecedor do serviço, conforme decisão STF e TCU;**

2- Que às exigências constante nos itens **d.1.1; d.2; d.3 e d.3.1**, sejam excluídos ou realinhados conforme disposto a Lei Federal 8.666/93 e seu art. e 30º, ou seja: **I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, declarações essas emitidas pelo próprio **LICITANTE, real fornecedor do serviço.**

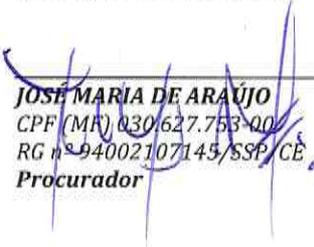
2 Alterar o prazo de **entrega dos equipamentos para 30 (trinta) dias**, sendo este o prazo necessário para que as empresas licitantes consigam entregar as Multifuncionais, sendo certo que a prorrogação do prazo trará apenas benefícios para a Administração.

Possibilitando assim, a consonância entre os princípios regedores da Administração Pública Brasileira (principalmente no tocante ao fato de assim procedendo a Administração estará dando oportunidade a um maior número de participantes interessados neste segmento de locação) que é o objetivo de um Estado Democrático de Direito.

Termos em que
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza, 06 de Novembro de 2017.

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
CNPJ 10.656.662/0001-78



JOSÉ MARIA DE ARAÚJO
CPF (M/R) 030.627.753-00
RG nº 94002107145/SSP/CE
Procurador